



2017

REGULAMENTO

DE

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

DE

TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

E

RESPECTIVA TABELA

Deliberado pela Câmara Municipal da Maia em 17/10/2016
Aprovado pela Assembleia Municipal em 7/11/2016

INDICE

PREAMBULO	5
TÍTULO I - Parte geral	7
<hr/>	
CAPÍTULO I - Disposições gerais	7
SECÇÃO I- Objeto e Tabelas	7
Artigo 1.º - Objeto	7
Artigo 2.º Tabela e atualização das taxas e outras receitas municipais	7
CAPÍTULO II – Incidência	8
SECÇÃO I - Incidência objetiva e subjetiva	8
Artigo 3.º - Incidência objetiva	8
Artigo 4.º - Incidência subjetiva	8
SECÇÃO II - Isenções e reduções	9
Artigo 5.º - Enquadramento	9
Artigo 6.º - Isenções gerais	9
Artigo 7.º - Isenções e Reduções específicas	9
Artigo 8.º - Isenções, Dispensas, Reduções aplicáveis à Urbanização e Edificação	11
Artigo 9.º - Procedimento de isenção ou redução	12
Artigo 10.º - Competência	13
CAPÍTULO III - Da liquidação	14
SECÇÃO I - Procedimento de liquidação	14
Artigo 11.º - Liquidação	14
Artigo 12.º - Prazo para a liquidação	14
Artigo 13.º - Documento de liquidação	14
Artigo 14.º - Regras específicas relativas à Liquidação	15
Artigo 15.º - Liquidação de impostos devidos ao Estado	15
Artigo 16.º - Notificação da liquidação	15
Artigo 17.º - Conteúdo da notificação	16
Artigo 18.º - Forma de notificação	16
Artigo 19.º - Revisão do ato de liquidação	17
Artigo 20.º - Autoliquidação das taxas em geral	18
Artigo 21.º - Termos específicos da autoliquidação para a Urbanização e Edificação	18
Artigo 22.º - Caducidade	19
CAPÍTULO IV - Do pagamento e do seu não cumprimento	19
SECÇÃO I – Pagamento	19
Artigo 23.º - Momento do Pagamento	19
Artigo 24.º - Prazo geral	20
Artigo 25.º - Regras de contagem	20
Artigo 26.º - Forma de pagamento	20
Artigo 27.º - Requisitos da dação em cumprimento ou pagamento	21
Artigo 28.º - Requisitos da compensação	21
Artigo 29.º - Pagamento por terceiro	21
SECÇÃO II - Pagamento em prestações	22
Artigo 30.º - Pedido	22
Artigo 31.º - Requisitos	22
Artigo 32.º - Garantias de Pagamento em Prestações	23
Artigo 33.º - Decisão	23
SECÇÃO III - Consequências do não pagamento	23
Artigo 34.º - Extinção do procedimento	23
Artigo 35.º - Juros de mora	23
Artigo 36.º - Cobrança coerciva	24
Artigo 37.º - Título executivo	24
Artigo 38.º - Requisitos dos títulos executivos	24
Artigo 39.º - Prescrição	25

TÍTULO II - Procedimento Administrativo	25
CAPÍTULO I - Disposições comuns	25
Artigo 40.º - Iniciativa procedimental	25
Artigo 41.º - Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições	26
Artigo 42.º - Dispensa dos originais dos documentos	26
Artigo 43.º - Devolução de documentos	26
Artigo 44.º - Suprimento de deficiência de instrução	26
Artigo 45.º - Documentos urgentes	27
CAPÍTULO II – Licenças e Autorizações	27
Artigo 46.º - Emissão do alvará de licença e autorização	27
Artigo 47.º - Validade	27
Artigo 48.º - Contagem dos prazos das licenças e autorizações	27
Artigo 49.º - Publicidade dos períodos para renovação de licenças e autorizações	28
Artigo 50.º - Renovação das licenças e autorizações	28
Artigo 51.º - Licenças e autorizações com renovação automática	28
Artigo 52.º - Licenças e autorizações renováveis anualmente	29
Artigo 53.º - Licenças e autorizações renováveis mensalmente	29
Artigo 54.º - Licenças e autorizações diárias	29
Artigo 55.º - Apresentação de pedidos fora dos prazos	29
Artigo 56.º - Averbamento de alvarás de licenças e autorizações por Alteração da Titularidade	29
Artigo 57.º - Cessação das licenças e autorizações	30
Artigo 58.º - Exibição de documentos	30
CAPÍTULO III - Taxa devida pela remoção dos obstáculos administrativos à realização de operações urbanísticas	30
SECÇÃO I - Operações de loteamento, obras de urbanização e remodelação de terrenos	30
Artigo 59.º - Emissão do alvará de licença de loteamento com obras de urbanização	30
Artigo 60.º - Emissão de alvará ou admissão de loteamento	31
Artigo 61.º - Emissão de alvará ou admissão de obras de urbanização	31
Artigo 62.º - Emissão de alvará ou admissão de trabalhos de remodelação dos terrenos	31
SECÇÃO II - Obras de Edificação e outras operações urbanísticas	31
Artigo 63.º - Emissão de alvará ou admissão de obras de edificação	31
Artigo 64.º - Emissão de alvará ou admissão de outras operações urbanísticas	32
Artigo 65.º - Legalização	32
SECÇÃO III - Alvará de Autorização de Utilização	32
Artigo 66.º - Autorização de utilização e de alteração de uso	32
SECÇÃO IV - Situações Especiais	32
Artigo 67.º - Obras de demolição, escavação e contenção periférica	32
Artigo 68.º - Emissão de alvarás de licença parcial	33
Artigo 69.º - Renovação	33
Artigo 70.º - Prorrogações	33
Artigo 71.º - Execução por fases	33
Artigo 72.º - Licença especial relativa a obras inacabadas	33
Artigo 73.º - Informação prévia	33
SECÇÃO V - Atos Diversos	34
Artigo 74.º - Ocupação do domínio público	34
Artigo 75.º - Vistorias	34
Artigo 76.º - Operações de destaque	34
Artigo 77.º - Receção de obras de urbanização	34
Artigo 78.º - Despesas de Publicação	34
Artigo 79.º - Cauções	35
Artigo 80.º - Serviços administrativos	35
TÍTULO III - Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMU)	35
SECÇÃO I - Disposições Gerais	35
Artigo 81.º - Natureza e fins	35
Artigo 82.º - Infraestruturas urbanísticas	36
Artigo 83.º - Âmbito de aplicação	36
SECÇÃO II – Cálculo	36
Artigo 84.º - Cálculo do valor da Taxa Municipal pela Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas	36
Artigo 85.º - Pagamento da TMU em espécie	39
Artigo 86.º - Taxa Complementar pela Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas	39

TÍTULO IV - Compensações por não cedências no âmbito da urbanização e edificação	39
Artigo 87.º - Compensações ao Município	39
Artigo 88.º - Compensação em numerário	40
Artigo 89.º - Compensações em espécie	41
Artigo 90.º - Alterações	41
Artigo 91.º - Pagamento em prestações	41
TÍTULO V - Contraordenações	42
Artigo 92.º - Contraordenações	42
Artigo 93.º - Competência	42
Artigo 94.º - Sanções acessórias	42
TÍTULO VI - Garantias fiscais	43
Artigo 95.º - Garantias	43
TÍTULO VII - Disposições finais	44
Artigo 96.º - Interpretação e Integração de Lacunas	44
Artigo 97.º - Regime transitório	44
Artigo 98.º - Documentos técnicos, minutas e formulários	45
Artigo 99.º - Normas alteradas e revogadas	45
Artigo 100.º - Entrada em vigor	45
ANEXO – Zonas geográficas	46

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

PREÂMBULO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e a Lei das Finanças Locais, possibilitaram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Maia, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Além disso, não obstante as alterações pontuais que têm vindo a ser introduzidas, verifica -se a necessidade de revisão profunda do Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas do concelho da Maia, de forma a assegurar a adequação às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como a evolução que se tem vindo a verificar na prática urbanística municipal, designadamente as orientações estratégicas do atual Plano Diretor Municipal e a reflexão construtiva que tem sido feita internamente no que toca à fórmula de cálculo da taxa municipal de urbanização.

Pretende-se, portanto, através do presente, a criação de um quadro regulamentar único, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

O presente Regulamento estabelece, na primeira parte, um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objetiva e subjetiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

Na segunda parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas matérias específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspetos particulares se torna ainda necessário concretizar.

Finalmente, agregam-se numa tabela única as concretas previsões das taxas e demais receitas, com os respetivos valores associados e métodos de cálculo aplicáveis, diferenciadas por matérias, nestas se prevendo as taxas em matéria urbanística, que deixam de estar previstas em documento regulamentar autónomo. A criação das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local e, para além da satisfação das necessidades financeiras pretende-se a promoção de

finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados atos, operações ou atividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas atividades ou a estes associados ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

Em cumprimento do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais encontra-se anexa, por forma a instruir o presente Regulamento, a fundamentação económico-financeira das taxas previstas, tendo sido levados em conta critérios económico-financeiros, adequados à realidade do Município, bem como os princípios da proporcionalidade, equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, procurando a necessária uniformização dos valores das taxas cobradas.

O Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas em anexo, têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53 — E/2006, de 29 de dezembro (Regime geral das taxas das autarquias locais), as alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime jurídico das autarquias locais), os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, (Lei Geral Tributária) e o Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (Código de Procedimento e de Processo Tributário), todas na sua redação atual.

Em cumprimento do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei 4/2015 de 7 de janeiro, a presente alteração foi publicitada no Diário da República, 2.ª série, com o objetivo de ser posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta supra mencionado não foram apresentadas sugestões tendo em vista a sua ponderação na redação final do documento.

Face ao exposto, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou na 2.ª sessão extraordinária de 7 de novembro de 2016 a 2.ª alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, que entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da publicação do Diário da República.

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e Tabelas

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município Maia em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respetiva fiscalização e o regime sancionatório supletivo de infrações conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.
- 2 - As tarifas praticadas pelas empresas municipais e pelos serviços municipalizados, são criadas sob proposta do Conselho de Administração dessas entidades e aprovada pela Câmara Municipal sendo que a respetiva liquidação e cobrança são da inteira responsabilidade dessas entidades.

Artigo 2.º

Tabela e atualização das taxas e outras receitas municipais

- 1 - O valor das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, que se junta em anexo a este Regulamento e que faz parte integrante do mesmo.
- 2 - Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na Tabela referida no número anterior serão atualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, nas Normas de Execução Orçamental, sendo a taxa de atualização afixada no edifício dos Paços de Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia através de Edital e demais locais de estilo, bem como publicitadas na página da Internet do Município, para vigorar a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano económico.
- 3 - Os valores em euros resultantes da atualização da Tabela, serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.
- 4 - Excetuam-se da regra de atualização antes definida o conjunto de taxas e outras receitas cuja atualização é fixada em legislação especial.

CAPÍTULO II

Incidência

SECÇÃO I

Incidência objetiva e subjetiva

Artigo 3.º

Incidência objetiva

- 1 - As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:
 - a) Na prestação concreta de um serviço público local;
 - b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
 - c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
- 2 - Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.
- 3 - Os preços das prestações de serviços ao público que não integram o conceito de taxa constarão de outros documentos a aprovar pela Câmara Municipal, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

- 1 - O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município Maia.
- 2 - São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.
- 3 - As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público municipal.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 5.º

Enquadramento

As isenções e reduções estabelecidas foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.

Artigo 6.º

Isenções gerais

Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada:

- a) As entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção e nos termos em que a mesma deva ser concedida;
- b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo ministério das Finanças isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC.
- c) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à prossecução de fins e atividades de carácter religioso.
- d) O disposto na alínea anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.
- e) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, designadamente que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio.

Artigo 7.º

Isenções e Reduções específicas

- 1 - Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos atos e factos que se destinem à prossecução de atividades de

interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respetivas taxas de apreciação e licenciamento previsto na tabela anexa a este regulamento, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

- 2 - As entidades mencionadas no ponto antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação, a colocar nas respetivas instalações.
- 3 - As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.
- 4 - Estão isentas do pagamento de taxas as Freguesias e as empresas de capitais exclusivamente municipais instituídas pelo Município da Maia, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.
- 5 - Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.
- 6 - Os deficientes físicos estão também isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.
- 7 - Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo Pelouro.
- 8 - Poderá a Câmara Municipal por deliberação fundamentada propor à Assembleia Municipal a aprovação da isenção total ou parcial a quaisquer outras entidades das taxas previstas na tabela anexa, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento.
- 9 - Desde que o requeiram, estão também isentas do pagamento das taxas de reprodução de documentos escritos ou desenhados, as pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam trabalhos de carácter pedagógico e ou científico, na sua totalidade sempre que o fornecimento seja efetuado em formato digital, e parcialmente quando o fornecimento seja por via da reprodução em papel, incorrendo nos custos de reprodução mínimos constantes do ponto 7. do Quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento.
- 10 - Estão também sujeitas a isenção ou redução do pagamento das taxas as situações específicas previstas nas notas aos quadros da tabela anexa a este regulamento, desde que os interessados venham juntar comprovativos do preenchimento dos requisitos neles definidos e, sempre que aplicável, previamente o requeiram.

- 11 - A Assembleia Municipal poderá ainda deliberar a isenção ou redução temporária de taxas, mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada, e relativamente a situações ou eventos de manifesto e relevante interesse municipal de âmbito social, económico e/ou ambiental.

Artigo 8.º

Isenções, Dispensas, Reduções aplicáveis à Urbanização e Edificação

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento referentes ao controlo prévio de operações urbanísticas as entidades públicas ou privadas que beneficiem do regime de isenção de taxas previsto em preceito legal, bem como as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que sejam de interesse municipal e que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo Ministério das Finanças isenção do respetivo IRC.
2. Estão ainda isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento referentes ao controlo prévio de operações urbanísticas as freguesias e as empresas de capitais exclusivamente municipais relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários e diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.
3. Ficam dispensadas de pagamento total ou parcial da Taxa Municipal de Urbanização, nos termos do Quadro constante no n.º 6 do presente artigo:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a salvaguarda e melhoria de edifícios cujo valor arquitetónico ou histórico seja expressamente reconhecido em plano municipal de ordenamento do território;
 - b) As cooperativas e as associações culturais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente a atos e factos que sejam de interesse municipal e se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários;
 - c) As operações urbanísticas que, em casos devidamente justificados, por razões de ordem social ou interesse coletivo, a Câmara Municipal delibere reduzir ou isentar da taxa;
 - d) As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a transferência de atividades industriais ou de armazenagem, devidamente licenciadas, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais, para áreas empresariais, previstas em PMOT's.
4. O requerimento a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º pode ser apresentado após a liquidação da taxa e antes do decurso do prazo para o respetivo pagamento, devendo, em qualquer caso, a deliberação da Câmara Municipal ter lugar até trinta dias após a receção do pedido.
5. A apresentação do pedido mencionado no número anterior suspende o decurso do prazo de pagamento.
6. As situações passíveis de redução e respetivos critérios de concessão são as que constam do quadro seguinte:

Tipologia das situações	Redução passível de ser concedida e respetivos critérios
Pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a salvaguarda e melhoria de edifícios cujo valor arquitetónico ou histórico seja expressamente reconhecido em plano municipal de ordenamento do território	A redução pode ir de 25% a 75% consoante a natureza da operação urbanística e a classificação do imóvel
Cooperativas e associações culturais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente a atos e factos que sejam de interesse municipal e se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários	A redução pode ir de 25% a 100% consoante a natureza da operação urbanística e o grau da sua contribuição para a satisfação das necessidades do Município
Pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que, em casos devidamente justificados, por razões de ordem social ou interesse coletivo, a Câmara Municipal delibere reduzir ou isentar da taxa	Redução de 25% a 100%, a definir em função da natureza da operação urbanística
As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a transferência de atividades industriais ou de armazenagem, devidamente licenciadas, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais, para áreas empresariais, previstas em PMOT's	Redução de 25% a 75%, a definir em função da natureza da operação urbanística, das melhorias introduzidas ao nível ambiental, paisagístico e de qualificação do território concelhio

Artigo 9.º

Procedimento de isenção ou redução

- 1 - As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:

- a) Tratando -se de pessoa singular:
 - i - Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único;
 - ii- Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
 - iii- Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
 - b) Tratando -se de pessoa coletiva:
 - i - Cópia do cartão de pessoa coletiva;
 - ii - Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
 - iii - Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.
- 2 - O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise pelos serviços competentes no respetivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respetivos fundamentos e, antes de serem submetidos a despacho, devem colher prévia informação da Divisão de Finanças e Património, que procederá ao devido enquadramento formal no regulamento.
- 3 - As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.
- 4 - As isenções e reduções constantes nos artigos 6.º e 7.º aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.
- 5 - No caso do urbanismo o requerimento deve ser instruído com todos os elementos que permitam a apreciação da pretensão, designadamente de estudos técnicos, dos estatutos das entidades em causa, ou de documento comprovativo do estabelecimento de ensino ou de investigação.
- 6 - A deliberação da Câmara Municipal que se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos para a isenção de taxas ou delibere a dispensa ou redução das mesmas deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões para o deferimento ou indeferimento do pedido apresentado e sobre, se for caso disso, a graduação da redução a conceder.

Artigo 10.º

Competência

- 1 - Compete ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação, decidir sobre as isenções ou reduções previstas no artigo 6.º e no artigo 7.º, neste com exceção das previstas nos números 7 e 8.

- 2 - Compete à Câmara Municipal, podendo delegar no Presidente da Câmara Municipal, este com a faculdade de subdelegação decidir sobre as isenções ou reduções previstas nos artigos 8.º.

CAPÍTULO III

Da liquidação

SECÇÃO I

Procedimento de liquidação

Artigo 11.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo a este Regulamento ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Prazo para a liquidação

- 1 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efetuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:
- Aquando da entrada do requerimento, nos casos em que tal esteja previsto no presente regulamento e na Tabela a este anexa, e sempre que tal seja possível;
 - Aquando da notificação ao requerente do deferimento do requerimento apresentado.
 - Nas taxas referentes às operações urbanísticas, que não tenham que ser liquidadas nos termos da alínea a), com o deferimento final do pedido conforme o disposto no n.º 1 do artigo 117.º do RJUE;
- 2 - A liquidação do valor das taxas é efetuada autonomamente no “Balcão do empreendedor”, salvo nos seguintes casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:
- Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
 - Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do “Balcão do empreendedor”.

Artigo 13.º

Documento de liquidação

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo com indicação da morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;
 - b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas anteriores alíneas b) e c) do presente artigo.
- 2 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia Receita/Factura e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.
- 3 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
- 4 - A liquidação das taxas poderá ter como suporte documental a fatura eletrónica, nos termos previstos na lei.

Artigo 14.º

Regras específicas relativas à Liquidação

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias (de Segunda-feira a Domingo).
2. Os valores atualizados devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:
 - a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;
 - b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 15.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Aos valores constantes na tabela anexa, acresce sempre que devido, o Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto de Selo, respetivamente, à taxa legal em vigor ou nos valores estabelecidos no Código do Imposto de Selo.

Artigo 16.º

Notificação da liquidação

- 1 - A notificação da liquidação é o ato pelo qual se leva a Guia Receita/Fatura ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.
- 2 - Os atos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados, nos termos do disposto no artigo 18º do presente regulamento.

Artigo 17.º

Conteúdo da notificação

- 1 - Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:
 - a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
 - b) Fundamentos de facto e de direito;
 - c) Prazo de pagamento voluntário;
 - d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;
 - e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
 - f) A advertência, sempre que aplicável, de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
- 2 - A notificação será acompanhada da respetiva Guia Receita/Fatura ou documento equivalente.

Artigo 18.º

Forma de notificação

- 1 - A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória.
- 2 - Nos casos de renovação de licenças ou autorizações que não digam respeito a notificação far-se-á por carta simples, aviso/fatura.
- 3 - A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo -se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 4 - No caso de a carta registada com aviso de receção ser devolvida pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la, ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o notificando comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se efetuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 5 - No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

- 6 - A notificação por carta registada simples aplica-se aos casos não previstos no n.º 1, e presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
- 7 - As notificações referidas no número anterior poderão ser efetuadas, por telefax ou via Internet, desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.
- 8 - Quando a notificação for efetuada nos termos do número anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do recetor ou o extrato da mensagem efetuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

Artigo 19.º

Revisão do ato de liquidação

- 1 - Poderá haver lugar à revisão oficiosa do ato de liquidação pelo respetivo serviço ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 - A revisão dos atos de liquidação de taxas e outras receitas, anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas ou estornos de receita, compete ao Departamento de Administração Geral e Suporte à Atividade, mediante proposta dos serviços municipais devidamente fundamentada e subscrita ou confirmada pelos respetivos Diretores/Chefes de Divisão e aprovada pelo Presidente da Câmara.
- 3 - A revisão do ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço que procedeu à liquidação inicial, a promover de imediato a liquidação adicional a que houver direito, desde que o quantitativo resultante desta seja igual ou superior a 5 euros, estando este valor sujeito a atualização nos termos do previsto, para os valores das taxas, nos n.º 2 e 3 do artigo 2.º deste Regulamento.
- 4 - O devedor será notificado por carta registada com aviso de receção para no prazo de 15 dias pagar a diferença.
- 5 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento, os meios de defesa, o autor do ato e menção, a delegação ou subdelegação e a advertência, sempre que aplicável, de que o não pagamento no prazo implica a possibilidade de cobrança coerciva nos termos legais.
- 6 - O pedido de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos de prova que se mostrem necessários a uma correta apreciação do pedido.
- 7 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão dos

elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

- 8 - Quando por erro imputável aos serviços, se verifique ter havido erro na liquidação e cobrança de quantia superior à devida, deverão os serviços, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia indevidamente recebida, tendo em conta o previsto pelo n.º 2 do presente artigo e de acordo com o previsto pela Lei Geral Tributária.
- 9 - Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido dos interessados, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações que venham a ser produtoras de valores inferiores aos inicialmente cobrados.

Artigo 20.º

Autoliquidação das taxas em geral

- 1 - A autoliquidação refere-se à determinação do valor da taxa a pagar pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal.
- 2 - Sempre que a lei ou regulamento o preveja a autoliquidação das taxas e outras receitas, deverá o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento.
- 3 - O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efetuado nos termos dos números anteriores ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou.
- 4 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.
- 5 - A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.
- 6 - Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.
- 7 - NIB: 0018 0002 08998747001 71

Artigo 21.º

Termos específicos da autoliquidação para a Urbanização e Edificação

1. À autoliquidação das taxas no âmbito das operações urbanísticas, aplicam-se ainda as disposições específicas previstas nos números seguintes.
2. No caso de deferimento tácito, caso o Presidente da Câmara Municipal ou o vereador com poderes delegados, não liquide a taxa no prazo que vier a ser estipulado pode o sujeito passivo depositar ou caucionar o valor que calcule nos termos do artigo 113.º do Regulamento Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE).

3. Nas hipóteses de comunicação prévia, a liquidação é feita pelo sujeito passivo, de acordo com os critérios previstos no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa.
4. Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE, devem os serviços notificar o requerente do valor resultante da liquidação das taxas devidas pela respetiva operação urbanística, efetuada ao abrigo da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento.
5. Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela administração pública, nos termos do artigo 7.º do RJUE, deve a Câmara Municipal, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor das taxas a suportar.
6. As entidades a que alude o número anterior pagam as taxas de acordo com o procedimento de autoliquidação.

Artigo 22.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas e outras receitas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos da data em que o facto tributário ocorreu, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis às operações urbanísticas.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 23.º

Momento do Pagamento

- 1 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.
- 2 - Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.
- 3 - A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Regulamento.
- 4 - Sempre que seja emitida guia de receita/fatura, as taxas e outras receitas previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento, consoante o caso, devem ser pagas na Tesouraria Municipal ou nos postos de cobrança autorizados pelo órgão executivo, no próprio dia da emissão ou no prazo fixado.

- 5 - As taxas relativas à apreciação do processo serão cobradas no momento da apresentação do requerimento.

Artigo 24.º

Prazo geral

O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais e levantamento dos respetivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

Artigo 25.º

Regras de contagem

- 1 - Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere -se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 26.º

Forma de pagamento

- 1 - O pagamento das taxas previstas na tabela anexa deve ser efetuado:
 - a) Na tesouraria municipal;
 - b) Nos postos de cobrança devidamente autorizados pelo órgão executivo.
- 2 - Os pagamentos poderão efetuar-se: em moeda corrente, por cheque, Multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios.
- 3 - No caso de pedidos via Internet o pagamento poderá ser feito através das caixas ATM ou on-line através de cartão de débito e ou crédito, desde que o serviço esteja disponibilizado.
- 4 - As taxas podem ainda ser pagas, por dação em cumprimento, dação em pagamento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.
- 5 - As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.
- 6 - O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

- 7 - De todos os pagamentos efetuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

Artigo 27.º

Requisitos da dação em cumprimento ou pagamento

- 1 - Para o pagamento das dívidas resultantes de taxas é aceite a dação em cumprimento pela entrega de bens móveis ou imóveis.
- 2 - Só serão aceites para dação em cumprimento ou pagamento, bens para os quais se demonstre haver um interesse público ou social na sua utilização, e desde que esses bens possuam valor equivalente às taxas a pagar, definido pela Comissão de Avaliação de terrenos constituída anualmente pela Câmara Municipal.
- 3 - À dação em cumprimento ou pagamento aplicam-se as regras previstas para a dação em pagamento no Código de Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Requisitos da compensação

- 1 - A compensação como forma de pagamento é admitida tendo por base a iniciativa do sujeito ativo ou do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, sem prejuízo da avaliação do interesse público pela aceitação de tal forma de pagamento.
- 2 - As regras aplicáveis à compensação são as previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 3 - Excetua-se do previsto neste artigo as compensações no âmbito da Taxa Municipal de Urbanização (TMU) e por não cedências no âmbito da urbanização e edificação, aos quais se aplicará o regime específico para as mesmas previsto no presente Regulamento.

Artigo 29.º

Pagamento por terceiro

- 1 - O pagamento das taxas pode ser efetuado pelo devedor ou por terceiro.
- 2 - O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal, solicitar a alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.
- 3 - A emissão do documento de quitação das taxas em nome do terceiro, efetuar-se-á, se houver deferimento do pedido de alteração da titularidade dos processos.

SECÇÃO II

Pagamento em prestações

Artigo 30.º

Pedido

- 1 - O pagamento em prestações, a requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizado.
- 2 - O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo interessado, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Natureza da dívida;
 - c) Número de prestações pretendido;
 - d) Motivos que fundamentam o pedido;
 - e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.
- 3 - O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

Artigo 31.º

Requisitos

- 1 - O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da Unidade de Conta, salvo em situações devidamente fundamentadas.
- 2 - Excetua-se do previsto no número anterior as taxas constantes da Tabela anexa referentes às operações urbanísticas, em que o número de prestações mensais não pode exceder o prazo inicial previsto para a execução da respetiva operação e, em qualquer caso, não pode ser superior a trinta e seis prestações, devendo, ainda, e tratando-se da taxa municipal de urbanização ou da compensação pela não cedência, ser prestada caução nos termos do RJUE.
- 3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4 - O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.
- 5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 32.º

Garantias de Pagamento em Prestações

- 1 - Com o pedido deverá o requerente oferecer caução idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.
- 2 - Nos casos em que o valor da taxa ou outra receita seja igual ou inferior duas vezes a retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de caução, desde que não tenha outros débitos por regularizar, seja qual for a sua natureza, da sua responsabilidade ao Município da Maia, salvo se tiverem sido objeto de reclamação ou impugnação judicial e tiver sido depositada caução nos termos de legislação aplicável, em vigor.
- 3 - No caso das operações urbanísticas, o pagamento em prestações é sempre sujeito a prestação de caução ou de qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento do valor liquidado, nos termos do RJUE.

Artigo 33.º

Decisão

- 1 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações.
- 2 - No caso de operações urbanísticas, compete a Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara, com a faculdade de subdelegação, autorizar o pagamento em prestações.

SECÇÃO III

Consequências do não pagamento

Artigo 34.º

Extinção do procedimento

O não pagamento das taxas e outras receitas municipais no próprio dia da emissão da guia de receita/fatura, quando outro prazo não seja estabelecido, implica a extinção do procedimento, por caducidade ou qualquer outro meio legalmente previsto.

Artigo 35.º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal, fixada de acordo com a legislação específica aplicável.

Artigo 36.º
Cobrança coerciva

- 1 - Consideram-se em dívida todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.
- 2 - Consideram-se em débito, as taxas que tenham por base atos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses atos, logo que notificada a liquidação nos termos legais.
- 3 - O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 4 - Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas no presente Regulamento e Tabela anexa determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 37.º
Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais suscetíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 38.º
Requisitos dos títulos executivos

- 1 - Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:
 - a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que poderá ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
 - b) Data em que foi emitido;
 - c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
 - d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.
- 2 - No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 39.º

Prescrição

- 1 - As dívidas por taxas e outras receitas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

TÍTULO II

Procedimento Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 40.º

Iniciativa procedimental

- 1 - Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou a prestação de serviços pelo município deverá ser precedida da apresentação de requerimento, para apreciação, que deve conter as seguintes menções:
 - a) Dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;
 - b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do cartão de cidadão, residência e qualidade em que intervém;
 - c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
 - d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
 - e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.
- 2 - O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios eletrónicos disponíveis.
- 3 - Os requerimentos deverão ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respetivos formulários estejam disponíveis.
- 4 - Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

- 5 - Aos requerimentos apresentados acresce uma taxa de apreciação prevista na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 41.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento ou documento equivalente.

Artigo 42.º

Dispensa dos originais dos documentos

- 1 - Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado.
- 2 - Sem prejuízo da obrigatória receção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico para conferência, devendo para o efeito ser fixado o prazo de cinco dias.
- 3 - Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo, o funcionário competente aporá a sua assinatura na respetiva fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.
- 4 - As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 43.º

Devolução de documentos

- 1 - Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos quando dispensáveis.
- 2 - Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respetivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o valor correspondente à Tabela anexa.
- 3 - O funcionário que proceder à devolução dos documentos aporá a sua assinatura e data na fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

Artigo 44.º

Suprimento de deficiência de instrução

Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência direta dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 45.º

Documentos urgentes

1. Aos documentos cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o acréscimo de 25% das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento,
2. Tais pedidos são tratados com prioridade e são satisfeitos no prazo de 3 dias a contar da data de entrega, salvo quando sujeito a despacho ou deliberação, caso em que serão satisfeitos no primeiro dia útil a contar daquele.

CAPÍTULO II

Licenças e Autorizações

Artigo 46.º

Emissão do alvará de licença e autorização

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença e Autorização, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objeto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;
- c) As condições impostas no licenciamento e autorização;
- d) A validade, prazo e número de ordem;
- e) A identificação do Serviço Municipal emissor.

Artigo 47.º

Validade

- 1 - As licenças ou autorizações terão o prazo de validade delas constantes, podendo reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.
- 2 - As licenças e as autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.
- 3 - As licenças e autorizações concedidas por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.
- 4 - O pedido de renovação de licença deverá ser obrigatoriamente solicitado antes do 30.º (trigésimo) dia anterior à sua caducidade.

Artigo 48.º

Contagem dos prazos das licenças e autorizações

- 1 - Os prazos mencionados no presente Regulamento contam-se seguidos nos termos do disposto no artigo 279.º do Código Civil.

- 2 - O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 49.º

Publicidade dos períodos para renovação de licenças e autorizações

- 1 - O Município publicará por Edital, a remeter para as Juntas de Freguesia e afixar nos locais de estilo e no *site* institucional, durante o mês de Novembro, avisos relativos à cobrança das licenças e autorizações anuais referidas no número 2 artigo 47.º, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas pelo não pagamento das licenças e autorizações que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, durante os meses de Fevereiro e Março, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

Artigo 50.º

Renovação das licenças e autorizações

- 1 - As licenças e as autorizações podem ser renovadas pelos períodos e nos termos previstos na legislação específica aplicável.
- 2 - As licenças e as autorizações renovadas consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças e autorizações iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

Artigo 51.º

Licenças e autorizações com renovação automática

- 1- A renovação das licenças e autorizações que assumam carácter periódico ou regular opera-se automaticamente com o pagamento das respetivas taxas, salvo deliberação em contrário do órgão competente.
- 2- Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento e do pedido de autorização apresentar requerimento nesse sentido, durante os meses de Novembro e Dezembro do ano anterior à respetiva renovação.
- 3- Sempre que o cancelamento da respetiva licença e autorização se efetue fora dos prazos previstos no número anterior, caduca a referida licença e autorização, sem prejuízo da instauração do processo de contraordenação.
- 4- Nas renovações automáticas não há lugar a liquidação e cobrança da taxa de apreciação, quando prevista na tabela anexa ao presente regulamento para a emissão das licenças e das autorizações iniciais;

- 5- Nas renovações automáticas o valor das taxas da emissão da licença ou da autorização será reduzido em 40%, relativamente ao valor das calculadas por aplicação dos correspondentes valores previstos para cada situação na tabela anexa.

Artigo 52.º

Licenças e autorizações renováveis anualmente

- 1 - No caso de licenças e autorizações renováveis anualmente, o pagamento da taxa ocorre do ano a que respeita, nos termos do n.1 do artigo 49.º, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços até ao final do mês de Dezembro do ano anterior que não deseja a renovação.
- 2 - Os demais prazos relativos a outros licenciamentos e autorizações renováveis encontram-se previstos nos regulamentos específicos ou na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em anexo.

Artigo 53.º

Licenças e autorizações renováveis mensalmente

No caso de licenças e autorizações renováveis mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

Artigo 54.º

Licenças e autorizações diárias

No caso de licenças e autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respetiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 55.º

Apresentação de pedidos fora dos prazos

Sempre que o pedido de renovação de licenças e autorizações não enquadráveis no artigo 51.º, se efetue fora dos prazos fixados, caduca a referida licença e autorização sem prejuízo de instauração do processo de contraordenação.

Artigo 56.º

Averbamento de alvarás de licenças e autorizações por Alteração da Titularidade

- 1 - Os pedidos de alteração do titular da licença e autorização, ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, devem ser apresentados no prazo de 60 dias a contar da verificação dos factos que o justifique, salvo se a lei ou regulamento municipal que regule a matéria não fixar outro prazo para a situação em concreto, sob pena de procedimento por contraordenação.

- 2 - O pedido de transferência de titularidade da licença e autorização, ou quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique.

Artigo 57.º

Cessação das licenças e autorizações

- 1 - As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:
- a) A pedido expresso dos seus titulares;
 - b) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
 - c) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 58.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças e autorizações deverão fazer-se sempre acompanhar do Alvará ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO III

Taxa devida pela remoção dos obstáculos administrativos à realização de operações urbanísticas

SECÇÃO I

Operações de loteamento, obras de urbanização e remodelação de terrenos

Artigo 59.º

Emissão do alvará de licença de loteamento com obras de urbanização

1. Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a emissão do alvará de licença de loteamento e de admissão de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação, prazos de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos nessas operações urbanísticas.
2. No caso de qualquer aditamento ao alvará único, resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento.
3. Qualquer outro aditamento ao alvará único referido no n.º 1 do presente artigo está igualmente sujeito ao pagamento da taxa devida pela emissão/reformulação do título respetivo.

Artigo 60.º

Emissão de alvará ou admissão de loteamento

1. A emissão do alvará de loteamento ou a admissão de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.
2. No caso de qualquer aditamento ao alvará ou de admissão de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento.
3. Qualquer outro aditamento ao alvará ou à admissão de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa devida pela emissão/reformulação do título respetivo.

Artigo 61.º

Emissão de alvará ou admissão de obras de urbanização

1. A emissão do alvará ou admissão de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infraestruturas, previstos para essa operação urbanística.
2. Qualquer aditamento ao alvará ou admissão de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior.

Artigo 62.º

Emissão de alvará ou admissão de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará ou admissão de para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea m) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, determinada em função da superfície ou volume a que corresponda a operação urbanística.

SECÇÃO II

Obras de Edificação e outras operações urbanísticas

Artigo 63.º

Emissão de alvará ou admissão de obras de edificação

1. A emissão do alvará ou admissão para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e outra variável em função do uso ou fim a que a obra se destina, da superfície bruta de construção a edificar e o respetivo prazo de execução.
2. Em caso de qualquer aditamento ao alvará ou admissão de obras de edificação resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou unidades de ocupação, e uso das

mesmas, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento.

3. Qualquer outro aditamento ao alvará ou admissão de obras de edificação está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 64.º

Emissão de alvará ou admissão de outras operações urbanísticas

1. A emissão do alvará ou admissão das operações urbanísticas previstas no Quadro XIII da tabela anexa ao presente regulamento, está sujeita ao pagamento da taxa nele fixado, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função dos parâmetros aí elencados.
2. Em caso de qualquer aditamento ao alvará ou à admissão das obras acima referidas, é também devida a taxa prevista no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento ou alteração.

Artigo 65.º

Legalização

Nas situações de legalização, promovidas pelos interessados ou oficiosamente pela Câmara há lugar ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

SECÇÃO III

Alvará de Autorização de Utilização

Artigo 66.º

Autorização de utilização e de alteração de uso

1. A emissão de Alvará de autorização de utilização e alteração ao uso está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e outra variável em função do uso, do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.
2. Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

SECÇÃO IV

Situações Especiais

Artigo 67.º

Obras de demolição, escavação e contenção periférica

A apreciação do pedido de obras de demolição, escavação e contenção periférica, nos termos do artigo 81.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, na sua redação atual, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 68.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, está sujeita ao pagamento das taxas fixada na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 69.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do título caducado.

Artigo 70.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º n.º 3 e 58.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 71.º

Execução por fases

1. Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.
2. Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.
3. Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nas Secções I e II do presente Capítulo, consoante a natureza das operações urbanísticas.

Artigo 72.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 73.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia ou da sua renovação, nos termos previstos na Lei, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

SECÇÃO V

Atos Diversos

Artigo 74.º

Ocupação do domínio público

A ocupação de espaços públicos, por motivos de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 75.º

Vistorias

1. A realização de vistorias por motivo da realização de obras ou exigidas por lei, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.
2. Conjuntamente com o pedido de vistoria, os interessados devem informar a Câmara das áreas passíveis de reposição ou limpeza, anexando ao mesmo informação descritiva dos trabalhos a efetuar.
3. Não se efetuando a vistoria por factos imputados ao requerente, ou se esta se realizar e for desfavorável, são devidas novas taxas pelo novo pedido de vistoria, de acordo com a tabela anexa ao presente regulamento.
4. As vistorias podem ser requeridas de forma faseada, quando as obras em causa, atendendo à legislação aplicável, o permitir.

Artigo 76.º

Operações de destaque

O pedido de certidão de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 77.º

Receção de obras de urbanização

Os atos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 78.º

Despesas de Publicação

1. A emissão de alvará de loteamento ou da admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização e de obras de urbanização fica condicionada ao depósito da importância de 200,00 € (duzentos euros), para despesas com a publicação de edital nos termos do n.º 2, do artigo 78.º, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação acrescidos de 10 % para portes de correio e expediente, na sequência de requerimento do interessado.
2. Quando a pronuncia prevista no n.º 3 do artigo 27.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, na sua redação atual, for efetuada através de edital, nos termos definidos no

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) ficará o interessado na operação urbanística condicionado ao depósito da importância de 300 € (trezentos euros) para despesas com a publicação de edital, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação acrescidos de 10 % para portes de correio e expediente, na sequência de requerimento do interessado

3. Sempre que haja lugar a discussão pública, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, ficará o interessado na operação urbanística condicionado ao depósito da importância de 300 € (trezentos euros) para despesas com a publicação de edital, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação acrescidos de 10 % para portes de correio e expediente, na sequência de requerimento do interessado.

Artigo 79.º

Cauções

Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação em matéria de prestação de cauções, deverão os promotores de obras que impliquem a reposição ou execução de pavimentos na via pública levantados ou danificados ou a limpeza das vias públicas deterioradas por argamassas ou outros materiais efetuar caução, de acordo com a tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 80.º

Serviços administrativos

Os atos e operações de natureza administrativa e técnica, a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento das taxas e demais encargos fixados na tabela anexa ao presente regulamento.

TÍTULO III

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TMU)

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 81.º

Natureza e fins

Constitui taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, abreviadamente designada por TMU, a contraprestação devida ao Município pelas utilidades prestadas aos cidadãos com a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas no âmbito de operações urbanísticas que ocorram na área do concelho da Maia.

Artigo 82.º

Infra-estruturas urbanísticas

Consideram-se infra-estruturas urbanísticas para efeitos de aplicação desta taxa:

- a) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária;
- b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos tais como parques de estacionamento, passeios, jardins, espaços livres de recreio ou lazer e arborização de espaços públicos;
- c) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e pluviais, assim como os inerentes órgãos de tratamento;
- d) A construção, ampliação e reparação da rede de abastecimento de energia eléctrica e iluminação pública e de outras redes de infra-estruturas urbanas da responsabilidade do Município.
- e) A construção de equipamentos de apoio à educação, à saúde, ao desporto, à cultura e ao lazer.

Artigo 83.º

Âmbito de aplicação

1. A TMU incide sobre as seguintes operações:
 - a) Operações de loteamento e suas alterações;
 - b) Construção e ampliação de edifícios;
2. A TMU não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal, sujeitos a regime próprio, designadamente os referentes a taxas ou tarifas inerentes à ligação às redes públicas, a reembolsos com a execução de ramais de infra-estruturas de abastecimento e drenagem ou os correspondentes à compensação pela não cedência de espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização coletiva e estacionamento público.

SECÇÃO II

Cálculo

Artigo 84.º

Cálculo do valor da Taxa Municipal pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-estruturas Urbanísticas

1. A Taxa é determinada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, da localização das operações urbanísticas, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais.
2. Para efeitos de aplicação desta taxa, são consideradas as zonas geográficas assinaladas nas plantas constantes do anexo ao presente Regulamento.
3. A Taxa é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (K1 \times K2 \times C \times S) + (K3 \times Ae \times C1) + (K4 \times (PPI/\Omega1) \times \Omega2)$$

4. Os coeficientes e factores constantes da fórmula apresentada no número anterior têm o seguinte significado e assumem os seguintes valores:

- a) **Taxa** (euros) – é o valor da taxa devida ao município pela realização e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- b) **K₁** – coeficiente que traduz a influência do uso, da localização e da tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Zona	K1
Habitação em moradias (≤ 2 fogos)	A	0.03567
	B	0.03293
	C	0.03018
	D	0.02744
	E	0.03842
	F	0.04116
	G*	0.03842 0.03018
Habitação em edifícios multifamiliar (≥ 3 fogos)	A	0.02744
	B	0.02744
	C	0.03018
	D	0.03567
	E	0.03567
	F	0.04116
	G	0.04116
Comércio	A	0.02744
	B	0.02744
	C	0.02744
	D	0.02744
	E	0.02744
	F	0.02744
	G**	0.04116 0.03018
Serviços	A	0.02744
	B	0.02744
	C	0.03018
	D	0.03567
	E	0.02744
	F	0.02744
	G	0.04116
Armazéns e Indústrias	A	0.03842
	B	0.03842
	C	0.03842
	D	0.03293
	E	0.03018
	F	0.02744
	G	0.04665

* este valor é de 0.03018 para casos de habitação própria em prédio com actividade agrícola e área superior à mínima de cultura.

** este valor é de 0.03018 quando o comércio esteja associado à actividade agrícola do prédio onde está instalado.

- c) **K₂** – coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação existente no local e variável em função da necessidade de se complementar com a execução das seguintes infra-estruturas:

Número de Infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	K₂
Arruamento não pavimentado	0,8
Arruamento pavimentado	0,85
Arruamento pavimentado e iluminação pública	0.9
Arruamento pavimentado, iluminação pública e saneamento básico (águas e saneamento)	0.95
As referidas anteriormente acrescentadas de rede de drenagem de águas pluviais	1.0

- d) **K₃** – Número de estacionamento em falta, exigíveis nos termos dos instrumentos de planeamento aplicáveis.
- e) **Ae** – Área útil por lugar de estacionamento, que assume o valor de 50m² para veículos pesados e de 15m² e 35m² para veículos ligeiros, quando localizados, respetivamente, em espaço público e privado.
- f) **K₄** – Coeficiente que traduz a influência do valor médio dos últimos quatro anos do investimento municipal na execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, revisto anualmente mediante proposta a incluir no orçamento municipal nas normas de execução pelo orçamental, publicitado por edital e no sítio da Internet do Município.
- g) **C** – Valor em euros correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente, de acordo com o artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- h) **C₁** – Valor em euros correspondente ao custo do metro quadrado referente ao estacionamento em falta, atualizado anualmente nos termos do n.º 2 do artigo 2.º.
- i) **S** – Representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não à ocupação, incluindo metade das áreas da cave destinada a estacionamento e dos arrumos de apoio às ocupações dos pisos superiores.
- j) **PPI** – Valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados ao quadriénio, valor esse, a ser revisto anualmente, mediante proposta a incluir no orçamento municipal nas normas de execução pelo orçamental, publicitado por edital e no sítio da Internet do Município.
- k) **Ω₁** – Área total do solo urbano do concelho, valor este que será atualizado sempre que haja alterações à delimitação administrativa da área do Município e ou ao plano municipal de ordenamento do território, sendo anualmente aferido no documento Grandes Opções do Plano e Orçamento, publicitado por Edital e no sítio Internet do Município.

- l) Ω_2 – Área total do terreno objeto da operação urbanística (em m²), a qual, tratando-se de operações urbanísticas de construção de moradias unifamiliares, terá como limite máximo o valor de 1500m².
5. Em operações urbanísticas que tenham em vista a ampliação de edifícios existentes e as alterações a operações de loteamento, “onde já tenha sido repercutido o valor do PPI” o valor de Ω_2 assume o valor de zero.
6. Quando a operação urbanística envolver mais que um tipo de ocupação o valor da taxa resultará do somatório de cada uma das parcelas calculadas para cada uma das áreas de ocupação diferenciadas.

Artigo 85.º

Pagamento da TMU em espécie

1. A Câmara Municipal poderá aceitar, mediante requerimento do interessado, o pagamento da totalidade ou de parte do quantitativo da TMU devida em parcelas de terrenos, lotes de construção e ou frações autónomas.
2. No caso de a taxa ser paga em espécie, o Município aceitará o pagamento daquela, quer total quer parcialmente, com entrega de uma parcela de terreno, lote, fração, que terá que ser avaliada pela Comissão de Avaliação do Município, sendo deduzido os custos financeiros e administrativos que por ventura venha a suportar com a operação a realizar.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as parcelas de terrenos, lotes de construção e ou frações autónomas transferidas para o Município são integradas no domínio privado deste.

Artigo 86.º

Taxa Complementar pela Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas

Nas comunicações prévias referentes a edificação a erigir em área abrangida por operação de loteamento, cujo título tenha sido emitido há mais de 6 anos, há lugar ao pagamento da taxa que resulta da aplicação dos critérios previstos no artigo 84.º, tomando K_2 o valor de 0,75 por força da manutenção da infra-estruturas existentes e Ω_2 o valor de zero.

TÍTULO IV

Compensações por não cedências no âmbito da urbanização e edificação

Artigo 87.º

Compensações ao Município

Sempre que, pelas razões previstas na lei, não haja lugar a cedências para os fins definidos no RJUE, ou as mesmas não se justifiquem, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos nos artigos seguintes.

Artigo 88.º

Compensação em numerário

1. No caso da compensação ser em numerário, o seu quantitativo será estabelecido de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q (\text{€}) = K_1 \times A_c \times C$$

em que:

- a) **Q**, em euros, corresponde ao montante total da compensação devida ao município;
- b) **K₁**, exprime a relação entre o valor ponderado do solo apto para construção e o valor da construção, variável em função da localização, consoante a zona onde se insere, de acordo com o seguinte quadro;

Tipologias de construção	Zona	K1
Habitação em moradias (≤ 2 fogos)	A	0.13415
	B	0.13415
	C	0.12297
	D	0.11179
	E	0.13415
	F	0.13415
Habitação em edifícios multifamiliar (≥ 3 fogos)	A	0.13415
	B	0.13415
	C	0.12297
	D	0.11179
	E	0.13415
	F	0.13415
	G	0.11179
Comércio	A	0.13415
	B	0.13415
	C	0.12297
	D	0.11179
	E	0.13415
	F	0.13415
	G	0.11179
Serviços	A	0.13415
	B	0.13415
	C	0.12297
	D	0.11179
	E	0.13415
	F	0.13415
	G	0.11179
Armazéns e Indústrias	A	0.13415
	B	0.13415
	C	0.12297
	D	0.11179
	E	0.13415
	F	0.13415

	G	0.11179
--	---	---------

- c) **Ac**, corresponde à área de terreno objeto de compensação que deveria ser cedida ao Município para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, calculada de acordo com os parâmetros de dimensionamento definidos pelo Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor.
- d) **C**, valor em euros correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente, de acordo com o artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Artigo 89.º

Compensações em espécie

1. No caso de a taxa ser paga em espécie, o Município aceitará o pagamento daquela, quer total quer parcialmente, com entrega de uma parcela de terreno, lote, fração, que terá que ser avaliada pela Comissão de Avaliação do Município, sendo deduzido os custos financeiros e administrativos que por ventura venha a suportar com a operação a realizar.
2. Os lotes, parcelas de terreno, ou frações autónomas cedidas nos termos deste artigo integram-se no domínio privado do Município.

Artigo 90.º

Alterações

Quando houver lugar a alteração ao alvará de licença ou à admissão de comunicação prévia que titula a operação urbanística, e daí decorra alteração de uso ou aumento dos parâmetros urbanísticos inicialmente aprovados, haverá lugar ao pagamento de compensação que será igual à diferença entre o valor inicialmente pago e o que seria devido pela nova utilização e/ou pelos novos parâmetros aplicáveis, nos termos do presente Regulamento, não havendo lugar, em qualquer caso, a reembolso por parte da Câmara Municipal.

Artigo 91.º

Pagamento em prestações

Ao pagamento da compensação por prestações serão aplicáveis os artigos 30.º a 33.º do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

TÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 92.º

Contraordenações

- 1 - Constituem contraordenações:
 - a) A falta de pagamento das taxas ou outras receitas municipais no prazo estabelecido;
 - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
 - c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal;
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de € 25 (vinte e cinco euros) e o máximo € 250 (duzentos e cinquenta euros), no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo é de € 50 (cinquenta euros) e o máximo € 500 (quinhentos euros).
- 3 - No caso previsto na alínea c) e d), o montante mínimo da coima é de € 15 e o máximo de € 125.
- 4 - A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

Artigo 93.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

Artigo 94.º

Sanções acessórias

- 1 - Sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo 92.º, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente da infracção;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades na area do Município da Maia, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos órgãos competentes do município;

- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;
 - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados no Município Maia;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja directamente relacionado o cometimento da infracção;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de actividade conexas.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

TÍTULO VI

Garantias fiscais

Artigo 95.º

Garantias

- 1 - Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2 - A reclamação é deduzida perante a Câmara Municipal no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 - Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 6 - À reclamação graciosa ou impugnação judicial aplicam-se ainda as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 7 - Compete ao Presidente da Câmara a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária que devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

- 8 - Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado municipal.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 96.º

Interpretação e Integração de Lacunas

- 1 - Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o Regime Geral das Taxas, sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º do mesmo:
- a) A Lei das Finanças Locais;
 - b) A Lei Geral Tributária;
 - d) Código de Processos nos Tribunais Administrativos;
 - e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
 - f) O Código de Procedimento Administrativo;
3. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso do previsto no número anterior e aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos por decisão dos órgãos municipais competentes, consoante os casos em apreciação e nos termos do disposto na Lei 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atualizada
4. As notas ou observações constantes na Tabela de Taxas anexa ao presente regulamento vinculam quer os serviços, quer os interessados.

Artigo 97.º

Regime transitório

1. As taxas a que se refere a Tabela anexa ao presente Regulamento, bem como os agravamentos nela previstos, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.

2. Excetua-se do previsto no número anterior as taxas estabelecidas no Capítulo XI - Instalações Desportivas e de Recreio, da Tabela anexa ao presente Regulamento, para os utilizadores que à data da entrada em vigor deste Regulamento se encontrem inscritas nas respectivas actividades de Ginástica, Ténis e Piscinas.

Artigo 98.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

Assiste à Câmara Municipal a possibilidade de estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 99.º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa ao presente regulamento é revogado o anterior Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas Municipais bem como o Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas do Município Maia.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e a tabela anexa entram em vigor dia 1 do mês seguinte à sua publicação.

ANEXO

Zonas Geográficas

Taxa Municipal pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-estruturas Urbanísticas











